



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 976-B, DE 2021

(Do Sr. José Priante e outros)

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. JOSÉ PRIANTE, FRANCISCO JR, ANGELA AMIN, HAROLDO CATHEDRAL e outros)

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

II - dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III – componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;

IV – cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para

exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V – iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei.

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei.

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Art. 3º Cidades inteligentes se desenvolvem nas seguintes dimensões e respectivos componentes:

I - sociedade inovadora e altamente qualificada:

- a) educação básica com aprendizagem de qualidade;
- b) educação digital e inovadora;
- c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento de classe criativa;
- d) força de trabalho qualificada com as demandas;



e) educação superior mais acessível;

II - economia:

- a) integração com arranjos produtivos locais;
- b) desenvolvimento das vocações locais;
- c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
- d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios;

III - governo:

- a) governança participativa e cocriação;
- b) serviços públicos;
- c) gestão e administração da cidade; e
- d) arranjos institucionais;

IV - sustentabilidade:

- a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
- b) ambiente construído e infraestrutura da cidade; e
- c) resiliência urbana;

V - TIC e demais tecnologias:

- a) infraestrutura de equipamentos e softwares;
- b) serviços digitais; e
- c) dados e informações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI – inovação na prestação dos serviços;

VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX - transparência na prestação dos serviços;

X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII – planejamento das iniciativas;

XIII - integração de políticas públicas e serviços;

XIV – integração entre órgãos e entidades;

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade;

XVIII – sustentabilidade ambiental.

Art. 5º O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I – utilização de tecnologia para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;



III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV – integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V – incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

VIII – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X – estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;

XIV – transparência e publicidade de dados e informações, sem prejuízo à privacidade da população e à segurança dos dados;

XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível à sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias



e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XXVII –implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XXVIII - educação digital da população;

XXIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CIDADE INTELIGENTE



Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Cidade Inteligente:

I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III – elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV – capacitar a população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

V – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI – estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII – ampliar a participação e o engajamento social;

IX – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo e estimular ao desenvolvimento de *startups*;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI – ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica;

XII – inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XVI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e do cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos ODS.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 7º O plano de cidade inteligente é o instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas de cidades inteligentes.

§ 1º O plano de cidade inteligente deverá ser aprovado por lei municipal e ser integrado ao plano diretor do Município, quando houver.

§ 2º A elaboração do plano de cidade inteligente deve ser iniciada em processo de cocriação com a população, objetivando, em uma primeira etapa, a consolidação dos princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem seguidos, bem como a visão e a transformação digital pretendida para as cidades, na opinião dos munícipes.



§ 3º As ações integrantes do plano de cidade inteligente deverão utilizar procedimentos que permitam a participação ativa dos munícipes, em todas as etapas.

§ 4º As metodologias aplicadas, processos desenvolvidos e resultados auferidos devem ser documentados e publicados, em todas as etapas da iniciativa.

§ 5º No caso de regiões metropolitanas, o plano de cidade inteligente poderá ser incorporado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, hipótese em que deverá ser elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios que compõem a unidade regional e da sociedade civil organizada, e aprovado por lei estadual.

Art. 8º O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:

I – os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II - o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III - estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

IV – indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V - procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

I – economicidade, considerando os custos envolvidos;

II – eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;



III – efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;

IV – equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V – sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI – impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;

VII – sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;

VIII – impacto financeiro, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;

IX – externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e

X – aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.

Art. 9º. O plano de cidade inteligente deverá prever, no mínimo, as seguintes ações:

I - mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico, bem como fomentar a criação de soluções integradas aos serviços oferecidos;

II - o oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial para auxílio aos cidadãos visando ao uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos de cidades inteligentes;

III - previsão de processos simplificados para inscrição municipal, alvará de funcionamento e demais providências requeridas pelo poder local para abertura e fechamento de empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;



IV - política de melhoria da aprendizagem na educação, nos termos do art. 17, inciso I, desta Lei;

V - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular, nos termos do art. 17, inciso II, desta Lei;

VI - política de inovação e tecnologia na educação, nos termos do art. 17, inciso III, desta Lei.

Parágrafo único. O plano de cidade inteligente poderá conter ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 10. A contratação de serviços e produtos para o atendimento de ações previstas no plano de cidade inteligente poderá ser restrita a empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* poderá ser limitada a empresas sediadas no Município.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I Do Apoio

Art. 11. Em suas ações relacionadas à Política Nacional de Cidades Inteligentes, a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios visando a fomentar as iniciativas dos Estados e Municípios, observadas as restrições desta Lei.

§ 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente ou recursos do fundo de que trata o art. 13, caso:

I - os recursos se destinem a adoção de solução que integre o repositório de que trata o art. 12;



II - a ação a que se destinam seja uma das listadas nos art. 8º, 16 ou 17;

III - os recursos sejam destinados a desenvolver o plano de cidade inteligente ou plano diretor;

IV - refiram-se a instrumentos de repasse já celebrados, que deverão visar a sua conclusão.

§ 2º As ações de cidade inteligente a que se refere o § 1º serão definidas em regulamento, em harmonia com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Serão priorizados, na forma do regulamento, ao acesso dos recursos de que trata o *caput*:

I - a região metropolitana que apresentar plano de cidade inteligente aprovado e integrado ao plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - o Município com menos de 20.000 habitantes que apresente plano de cidade inteligente a ser executado em regime de cooperação com outros Municípios e seja aprovado em Lei municipal;

III - o Município ou região metropolitana que tiver procedimentos de licenciamento simplificado, de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento, para instalação de TIC, incluídos aqueles relativos a internet das coisas;

IV - o Município que estiver fazendo uso de solução integrante do repositório de que trata o art. 12;

V - o Município participante do programa de capacitação de que trata o art. 16.

Seção II

Do Repositório de Soluções e da Integração de Serviços

Art. 12. A União disponibilizará na internet repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – grau de maturação;
- II – natureza de sua aplicação;
- III - padrões de interoperabilidade; e
- IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas de acordo com regulamento.

§ 3º O repositório deverá prever ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES INTELIGENTES

Art. 13. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes - FNDCl, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas municipais ou interfederativas para o desenvolvimento de cidade inteligente.

Art. 14. O fundo será administrado por um conselho diretor que terá caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento, garantindo-se a participação, no mínimo, dos seguintes representantes:

- I - do Governo Federal;
- II – de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III - de associações municipais e estaduais;
- IV – da comunidade científica, tecnológica e de inovação;
- V - dos dirigentes das secretarias de educação municipais e estaduais;



VI – do setor empresarial;

VII – de trabalhadores; e

VIII – do terceiro setor.

§ 1º A quantidade de membros do conselho gestor de que trata este artigo será definida em regulamento e nenhum dos segmentos listados no *caput* deste artigo poderá exercer maioria absoluta.

§ 2º A participação no comitê gestor de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 15. Constituem recursos do FNDCl:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FNDCl para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I

Do Programa Periódico de Capacitação de Gestores Públicos

Art. 16. A União organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes e incentivará colaboração de

representantes de Tribunais de Contas, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Seção II

Das políticas e ações para desenvolvimento do capital humano qualificado e criativo da cidade inteligente

Art. 17. Os entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União deverão instituir políticas para desenvolver a dimensão sociedade inovadora e altamente qualificada, em especial:

I - política de melhoria da aprendizagem escolar, com foco inicial em Leitura e Matemática, que contemple as seguintes ações:

a) formação continuada de professores, com reciclagem do conteúdo do componente curricular e da didática, treinamento em metodologias de ensino ativas, capacitação no uso de recursos tecnológicos em sala de aula;

b) adequação da formação dos professores ao componente curricular e etapa educacional da sua turma;

c) melhoria da infraestrutura de aprendizagem, tais como bibliotecas e salas de leitura;

d) melhoria da infraestrutura para uso de metodologias inovadoras de ensino, inclusive as mediadas por tecnologias, necessárias para incentivar o engajamento dos alunos e impulsionar a aprendizagem;

II - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular com metas e estratégias;

III - política de inovação e tecnologia educacional que contemple as seguintes ações:

a) implantação de infraestrutura tecnológica de rede e conexão com velocidade suficiente para o desenvolvimento de atividades pedagógicas em salas de aula;



b) distribuição de ferramentas e dispositivos digitais para utilização de TIC à disposição dos alunos nas salas de aula e demais ambientes;

c) capacitação de professores em metodologias de ensino mediadas por TIC;

d) disponibilização e uso de conteúdo digital; e

e) publicação da visão do sistema de ensino sobre onde se quer chegar na sua política de inovação e tecnologia da educação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas práticas de cooperação federativa verticais, com a União e Estados, para assistência técnica e financeira, de forma a viabilizar todos os insumos, ou horizontais, tais como arranjos de desenvolvimento ou consórcios, como forma de encaminhar as ações dos incisos I e III.

Art. 18. Os recursos oriundos de convênios com a União para iniciativas de cidades inteligentes poderão ser utilizados para a criação de oficinas públicas para desenvolvimento e elaboração de produtos e processos inovadores e, preferencialmente nas bibliotecas públicas, de espaços multifuncionais de criação, para desenvolvimento de atividades curriculares ou extracurriculares de alunos da rede pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-B. O Codefat poderá autorizar o uso de recursos do FAT em projetos de cidades inteligentes desde que apoiados pela União no âmbito da lei de que trata da política nacional de cidades inteligentes.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

1. Introdução

Este projeto de lei é resultado do estudo intitulado “Cidades Inteligentes”, realizado entre 2019 e 2020, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos - Cedes da Câmara dos Deputados. O colegiado, vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, é atualmente composto por 16 parlamentares, os quais elegeram o tema em questão como estratégico para o presente e futuro do país. O trabalho, proposto e relatado pela Deputada Angela Amin e pelos Deputados Eduardo Braide, Francisco Jr. e Haroldo Cathedral, contou com intensa participação de demais membros do colegiado, em especial do Dep. General Peternelli e do Dep. Perondi, e foi desenvolvido com o apoio técnico da Consultoria Legislativa e administrativo do Cedes. O estudo, que contou com a coordenação geral do Dep. Francisco Jr., identificou no desenvolvimento de cidades inteligentes um caráter estratégico, inovador e de alto potencial para a transformação da realidade socioeconômica do nosso país.

A análise do tema se dividiu em seis fases ao longo do tempo em que durou o estudo. Inicialmente, uma etapa de coleta de informações com a realização de Audiências Públicas, participação em eventos externos, discussões em reuniões técnicas, oitiva de especialistas de diversos segmentos, além da realização de Seminário – “Aplicação de tecnologia no enfrentamento dos desafios urbanos: experiências práticas” – em parceria com a Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU.

Com base nas informações coletadas e na análise da literatura, a segunda fase elaborou um modelo de trabalho que permitiu identificar os principais gargalos e oportunidades que se apresentam na implementação de projetos de cidades inteligentes. O modelo escolhido possui cinco eixos estruturantes, a saber: 1) educação para sociedade inovadora e altamente qualificada; 2) economia baseada em conhecimento; 3) uso de tecnologias

inteligentes e sensíveis; 4) sustentabilidade; e 5) governança mediada por tecnologia e participação cidadã.

Tendo estruturado o modelo a ser seguido na exploração do problema de como fomentar o desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes, a quarta fase consistiu no chamamento a contribuições escritas do público externo. Na sequência, a quinta fase, compreendeu a análise das contribuições apresentadas pelos estudiosos de diversas áreas da sociedade. A sexta e última fase condensou o resultado de toda a análise e reflexões produzidas ao longo do processo no presente Projeto de Lei e demais ações legislativas.

O trabalho, com todo o detalhamento teórico, literatura utilizada, participantes de todas as etapas, além das contribuições dos autores convidados, pode ser explorado em sua plenitude na publicação “Cidades Inteligentes: uma abordagem humana e sustentável” a ser lançada pelo Cedes. Todavia, como forma de nutrir a proposição do devido suporte técnico-político adquirido ao longo do processo indicamos a seguir os principais problemas e soluções identificadas em cada um dos eixos selecionados e indicados anteriormente nesta Justificação.

2 Uso de tecnologias Inteligentes e Sensíveis

O uso de tecnologia foi um dos paradigmas iniciais de cidades inteligentes, o que foi bastante criticado, por desumanizar e descontextualizar o processo. As dificuldades de implementação, a inviabilidade ou inutilidade de algumas soluções refletem a importância de se inserir a população e outros atores na cocriação das cidades e de suas políticas. Além disso, cada administração possui características (potencialidades e desafios) particulares, o que leva à necessidade de reflexão sobre as soluções e tecnologias mais adequadas para o seu contexto.

É preciso, portanto, que cada administração tenha uma visão clara dos objetivos que deseja atingir e qual a melhor abordagem tecnológica para tanto. É uma visão única, particular, mas que pode ser desenvolvida e implementada coletivamente. Destaca-se aí o papel de mecanismos de cooperação, como consórcios públicos e convênios que podem suprir as



limitações dos municípios em desenvolver suas políticas individualmente. Além disso, a União tem um importante papel de coordenação e indução, podendo criar repositório de soluções, facilitar compras coletivas, prestar consultorias técnicas, tudo dentro de um plano articulado e que envolva diversos instrumentos, como as empresas públicas, transferências voluntárias condicionadas, capacitação de servidores públicos, dentre outros.

Assim, a tecnologia não pode ser vista apenas como um gasto para a administração pública. É também uma oportunidade para geração de riqueza, de prestação de novos serviços e de inovação. Daí a importância do fomento a políticas de desenvolvimento tecnológico e a ecossistemas de inovação, como a criação de fundos e a articulação de iniciativas.

Com relação aos aspectos do uso de dados, em primeiro lugar, é importante ressaltar que esse tipo de iniciativa deve se inserir em um contexto maior e específico ditado pela LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei nº 13.709, de 2018. Assim, o uso de dados pela Administração em projetos de cidades inteligentes deve observar as restrições e o ordenamento contido na LGPD, em especial a observância da privacidade e da segurança das informações, assim como o uso das melhores práticas. A integração dos serviços e o compartilhamento de dados entre entes da Administração deverão seguir estritamente as regras lá contidas que estabelecem, entre outros ditames, que o tratamento deve se dar para a execução de políticas públicas específicas e aprovadas. Da mesma forma, os dados coletados não podem objetivar sua comercialização de forma identificada. Todos esses cuidados devem continuar a serem seguidos.

Entretanto, cláusulas específicas são necessárias como forma de auxiliar a apropriação das tecnologias digitais por parte da Administração e da sociedade em geral. Entre elas citamos o incentivo ao uso de soluções TIC integrantes de repositório nacional de ferramentas a ser criado e mantido pela União. Essas ferramentas deverão contar com descrições quanto a padrões de interoperabilidade, condições e direitos de uso às quais estão submetidas, de modo a que o gestor saiba a que serve e quais as limitações de cada ferramenta e qual uso ou reuso pode ser feito dos dados gerados para o oferecimento de novas soluções ou de serviços derivados.



Propostas regulatórias, da mesma forma, devem inserir em suas diretrizes a necessidade de capacitar a população, em especial educadores, idosos e crianças em TIC, assim como incentivar a Administração a participar de cursos de aperfeiçoamentos na economia digital. Também deve ser previsto o estímulo aos arranjos produtivos locais e às start-ups, bem como a necessidade de articulação com todo o ecossistema de inovação.

3. Sustentabilidade Integral

Quando repensamos as cidades, principalmente em relação à inclusão, integração e qualidade de vida, a visão de sustentabilidade se integra ao conceito de cidades inteligentes, tendo a sustentabilidade urbana representação crucial. Assim, a cidade deve ser usufruída e apropriada da melhor forma possível por aqueles que nela habitam.

No contexto, a sustentabilidade ainda se refere à continuidade dos projetos e das políticas públicas, seja ela financeira, orçamentária ou política. Essas três dimensões estão intimamente conectadas, pois uma depende da outra, que, no ponto crítico, situam-se no poder de comando político.

A cidade inteligente que seja igualmente sustentável acolhe seu morador, proporcionando a ele estruturas e serviços que possibilitam seu bem-estar e sua produtividade de forma perene. Ela também tem foco na gestão ambiental, visando a uma maior eficiência na utilização dos recursos naturais e à redução dos impactos ambientais.

Entre os temas presentes em uma cidade que pretende ser sustentável, mencionamos como fundamentais o planejamento urbano, e de mobilidade e transporte; poluição ambiental; emissão de gases de efeito estufa; recursos hídricos; saneamento; remoção e gestão de resíduos; geração e transmissão de energia; e redução no risco de desastres..

No planejamento urbano, a distribuição das atividades e dos serviços, bem como a acessibilidade a eles e suas conexões são importantes para que uma cidade utilize seus recursos de forma mais eficiente. A cidade necessita ser pensada de forma que os espaços públicos e os privados permitam e incentivem o convívio e as relações interpessoais. Cidades bem



planejadas, com um bom ordenamento, acessíveis e com oferta de diversidade convidam seus habitantes a ocuparem os espaços públicos.

A sustentabilidade, então, para efeitos de elaboração de políticas públicas, está relacionada à diversificação do uso dos espaços dentro de uma mesma zona. Quando o planejamento urbano prioriza certos modelos de ocupação, com as funções principais do espaço urbano, como moradia, serviços, educação, trabalho e lazer, concentradas em algumas zonas, tanto a mobilidade urbana como a acessibilidade tendem a ser mais eficientes e efetivas. Essas seriam as principais ponderações que levamos à proposta legislativa apresentada.

4. Governança mediada por tecnologia e participação cidadã

Tendo por governança pública o conjunto de processos, normas e princípios capazes de alinhar as ações governamentais aos interesses públicos, afigura-se inquestionável que a boa governança somente pode ser alcançada em um ambiente de engajamento, participação social, educação plena, transparência, planejamento e controle permanente dos gastos e iniciativas, além da utilização de instrumentos para conferir eficiências aos processos.

No que tange à governança pública brasileira, e estudo sobre cidades inteligentes o revelou em estágio preocupante de atraso, haja vista que as deficiências existentes, além de servirem de obstáculo ao alcance do interesse público, servem também de espaço de manobra para ocorrência de fraudes, desvios e atos de corrupção.

Como vimos, o cenário brasileiro ainda é marcado pela escassez de espaços de participação social, os quais se restringem, em sua maioria, a consultas ou audiências públicas, que não logram oferecer oportunidades efetivas de interferência do cidadão nas iniciativas governamentais. Em verdade, a prática revela que, quando disponibilizada para consulta pública, a maioria das iniciativas já foi completamente decidida e acertada nos bastidores da Administração Pública. Além da escassez de espaços, o brasileiro carece de educação e cultura de participação. Dito de outra forma, não há estímulo ao engajamento social, facilitando a perpetuação



da crença de que a participação é vã, é infrutífera, pois as opiniões sociais não são consideradas pelos gestores públicos tomadores de decisão.

Adicionalmente, são ainda marcas da governança pública brasileira a presença de processos e procedimentos de trabalho atrofiados e obsoletos, porquanto carecem de integração entre atores, carecem de dados e conhecimento, carecem de indicadores de desempenho, dentre outras questões de fundamental importância. Ora, em um mundo complexo, de problemas cada vez mais desafiadores e que exigem a busca por soluções multidisciplinares, é inconcebível a permanência de modelos de trabalho totalmente segmentados, que não se baseiam em dados e conhecimento atualizado e que não monitorem, constantemente, os resultados das ações implementadas.

Diante dessa realidade, é de se verificar que os resultados das ações governamentais ainda falham em atingir o alvo do interesse público e pecam, com regularidade, em questões de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Por evidente que muitas iniciativas de sucesso têm sido implementadas e há esforço em diversos setores do Governo para mudar o contexto vigente, no entanto, essa ainda não é a tônica geral. O presente projeto visa, portanto, a catalisar a necessária transformação da governança para o desenvolvimento nacional e, mais especificamente, de cidades inteligentes. Princípios, diretrizes, objetivos e normas específicas sobre participação social, utilização de tecnologias para aprimorar o relacionamento entre sociedade e governos, planejamento de ações, integração entre esferas e atores e monitoramento do desempenho de iniciativas foram delineados. Em conjunto com outros importantes dispositivos, essas novas disposições tendem a ser uma grande contribuição às necessidades urgentes do País.

5. Sociedade Inovadora e Altamente Qualificada

Capital humano qualificado e criativo é um dos principais componentes estruturantes das cidades inteligentes, conforme se constatou no Estudo Cidades Inteligentes do Cedes.

Nesse estudo, pesquisou-se o papel da educação na formação de capital humano qualificado e criativo, habilitador das iniciativas de cidades



inteligentes. Constatou-se que, no Brasil, ao contrário do que é proposto nos países mais desenvolvidos, os quais superaram desafios da educação impostos no século passado, não é suficiente o foco apenas na educação superior e na qualificação da força de trabalho.

A profundidade do problema da aprendizagem em leitura e matemática¹, e a baixa escolaridade da população impõem uma barreira para a qualificação tecnológica, a aptidão para resolução de problemas complexos e o desenvolvimento do pensamento crítico e da competência de aprender. Restou indiscutível a necessidade de um compromisso mais efetivo com a aprendizagem, que foi proposto por meio da exigência de uma política de melhoria da aprendizagem, com foco inicial em leitura e matemática, como um dos itens essenciais nos planos de cidades inteligentes a serem apoiados pela União. Também se colocou como diretriz da PNCI o compromisso com o cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 25/6/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e com as ações para transformação digital. Constatou-se também que políticas de inovação e tecnologia na educação são úteis não apenas para aprimoramento da gestão escolar ou inclusão digital, mas também para que se consiga dar saltos de aprendizagem, tão necessários no contexto de baixos resultados nos índices de aprendizagem do país. Por essa razão, este projeto de lei também insere como conteúdo mínimo dos planos de cidades inteligentes o planejamento de política com esse propósito.

Ainda no campo da educação básica, reforçou-se a relevância de, em municípios aspirantes a iniciativas de cidades inteligentes, organizarem-se planos para implementação da Base Nacional Comum Curricular, que incorpora competências e habilidades demandadas pela sociedade contemporânea.

Com relação à força de trabalho qualificada e ao desenvolvimento da educação superior, verificou-se a necessidade e importância do aumento da escolaridade da população, de forma que seja capaz de participar, de forma inclusiva, digna e proativa, da sociedade. Reforçamos, por isso, a importância do cumprimento das metas 8 a 12 do PNE, que tratam do aumento da escolaridade dos jovens de 18 a 29 anos, da

¹ INEP, MEC. Relatório Saeb 2017. Brasília, 2018.

educação de jovens e adultos, da educação profissional para jovens e adultos, da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior. Também inserimos incentivo à formação de profissionais de nível técnico e superior na área de TIC; e a busca por parcerias com as ICTs, nas questões relacionadas à educação e formação profissional, por meio das atividades de extensão.

Sobre o papel da criatividade, ressalte-se que nas pesquisas referenciadas no Estudo Cidades Inteligentes conduzido nesta Casa, há resultados de correlação positiva entre o desenvolvimento urbano e indústrias criativas e a consequente valorização de uma classe criativa nas cidades. Por essa razão, incluímos, na PNCI, o incentivo à indústria criativa e a projetos de alocação de espaços multifuncionais de criação (cultura maker ou mão na massa).

Por fim, identificou-se que, na educação, há “pouca articulação e ação conjunta entre os entes federativos na formulação e na implementação de políticas [...]”, conforme Martins e Abreu (2019)². Portanto, impõe-se a necessidade de inclusão, como diretriz na PNCI, da realização de arranjos de cooperação (consórcios públicos e arranjos de desenvolvimento), entre municípios, bem como os de assistência técnica e financeira com estados e a União.

6. Descrição do Projeto de Lei

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à explanação da presente proposta. Em primeiro lugar é preciso esclarecer que, não obstante o Brasil possua diversas leis acerca de questões essenciais para cidades inteligentes, não existe no ordenamento jurídico uma norma capaz de dar orientação estratégica aos Municípios e coordenar a aplicação conjunta dos diversos ditames afetos às cidades e essenciais ao desenvolvimento da inteligência urbana. Da mesma forma, diversos municípios têm dado início a projetos nessa temática, porém constatamos serem aplicações, na maioria, pontuais e que carecem de suporte regulatório que assegurem suas sustentabilidades. Também, a União, em que pese esteja formatando uma

² MARTINS, R.; ABREU, M. Sistema Nacional de Educação e o regime de colaboração entre os entes federados. Brasília: Movimento Colabora Educação, maio 2019.

“Carta Brasileira de Cidades Inteligentes”, que servirá como importante documento de apoio e de referências às iniciativas em andamento, já realizou incursões que tangenciam este campo. Entretanto, mesmo ao Poder Executivo federal lhe faltou continuidade em suas iniciativas, haja vista a descontinuidade em seu programa “Cidades Digitais”, devido a críticas e auditorias recebidas. Este Projeto de Lei visa, então, a preencher essa lacuna, com a criação de uma política de Estado, menos suscetível às instabilidades de governos, apresentando uma visão estratégica e coordenada de questões que, por ora, se mostram essenciais ao desenvolvimento de cidades inteligentes no Brasil.

Este Projeto de Lei estabelece uma Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI) e inclui dispositivos mais específicos, que buscam implementar melhorias de gestão e governança para o desenvolvimento das cidades inteligentes. Os oito capítulos em que a proposição está dividida buscam apresentar propostas para os cinco eixos identificados no estudo do Cedes.

O **Capítulo I** apresenta as disposições preliminares e definições. Chama-se atenção para a definição do conceito de cidade inteligente, que procurou sedimentar a integração dos conceitos de sustentabilidade, inclusão social, desenvolvimento econômico, cocriação, participação social e bem-estar, sendo a tecnologia apenas um meio para agregar esses conceitos em torno do objetivo comum de elevar a qualidade de vida.

Continuando o feito, como forma de melhor estruturar as ações e programas a serem implementados, dotando-os da maior abrangência e completude, foram positivados os conceitos de dimensões e componentes das cidades inteligentes. Novamente lançando mão do embasamento acadêmico obtido ao longo do estudo, optamos por prever, ao menos, cinco dimensões, sobre os quais os eventuais planos municipais devem ser estruturados: Governo, Sociedade, Ambiente Físico e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

O **Capítulo II** trata dos princípios e diretrizes que deverão reger as cidades inteligentes. Os princípios são conceitos humanistas e amplos que



incluem a busca pela dignidade da pessoa humana, a privacidade dos cidadãos, bem como a eficiência e economicidade na prestação dos serviços. As diretrizes incluem vinte linhas gerais a serem seguidas e incluem ações de cunho socioeconômico, técnico-administrativo, de educação e capacitação dos trabalhadores, entre outros.

O **Capítulo III** trata dos objetivos da PNCI – Política Nacional de Cidades Inteligentes. Vislumbrou-se a PNCI como sendo o instrumento maior para a coordenação de todas as iniciativas, tanto no plano federal, quando no estadual e municipal. Por esse motivo, a PNCI é a tradução dos princípios e diretrizes das cidades inteligentes em um conjunto de objetivos a serem pela Administração. São 17 os objetivos a serem incentivados e coordenados pela política nacional, entre eles, aumentar o exercício da cidadania, diminuir a desigualdade, disseminar a inovação, capacitar digitalmente a população, garantir a sustentabilidade das iniciativas em equilíbrio com o meio-ambiente e buscar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Saindo dos conceitos e diretrizes e do estabelecimento de uma política nacional a ser seguida, passamos, no **Capítulo IV**, ao detalhamento do conjunto mínimo de disposições que cada cidade deve incluir em seu Plano de Cidade Inteligente. O plano é o instrumento de gestão para implementação da iniciativa de cidade inteligente, onde ações coordenadas em todos as dimensões e componentes deverão estar detalhadas, a partir de um processo permanente de participação cidadã, desde as etapas de planejamento até a execução e monitoramento. O plano, além de fornecer sustentabilidade econômico e financeira para toda a iniciativa, deverá ser elaborado para cada Município ou por aglomerações particulares de municípios, de modo a trazer soluções compatíveis com a realidade de cada ente federativo. Serão evitadas, assim, soluções customizadas ou generalistas para o todo o país, as quais foram extremamente criticadas por diversos especialistas ao longo do estudo do Cedes.

Nossa proposta prevê que o Plano de Cidade Inteligente deverá ser aprovado por lei municipal e incorporado ao plano diretor da cidade. No caso de regiões metropolitanas, o plano poderá ser integrado ao plano de



desenvolvimento urbano integrado, hipótese em que deverá ser aprovado por lei estadual. Com respeito ao conteúdo mínimo do Plano, merecem relevo os indicadores de desempenho objetivamente aferíveis para todas as ações planejadas, incluindo impacto socioeconômico, sustentabilidade financeira e cumprimento dos ODS. Ademais, foi determinado que o Plano deverá prever mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais e o oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial.

O **Capítulo V** trata de outro importante aspecto identificado ao longo dos estudos, que diz respeito à falta de recursos e de conhecimento específico, comum em muitos Municípios do Brasil. Trata-se de barreira de difícil transposição, de modo que, ao nosso ver, não há como ser enfrentada sem apoio da União, ente federativo que reúne as melhores capacidades e os maiores recursos. O apoio financeiro por meio de celebração de convênios com a União, requer que o Município apresente plano de cidade inteligente aprovado. A continuação, critérios de priorização para recebimento de recursos foram estabelecidos, a fim de promover a implementação de parcerias, a disseminação do plano diretor em pequenos municípios, a capacitação e a utilização de soluções avaliadas pela União. Priorização será dada para regiões metropolitanas que desejarem agir de maneira integrada, para municípios pequenos (abaixo de 20 mil habitantes) que apresentem plano aprovado por Lei Municipal, para entes que tiverem procedimentos de licenciamento simplificado para TIC e internet das coisas, para aqueles que se utilizarem de soluções integrantes de repositório mantido pela União e para os entes que participarem de programas de capacitação.

O repositório de soluções a ser mantido pela União espelha-se em iniciativas de sucesso identificadas ao longo do estudo do Cedes. Nosso projeto determina que o repositório deverá analisar soluções existentes e classificá-las quanto ao grau de maturação, natureza, padrões de interoperabilidade e condições e direitos de uso atreladas. Dessa forma, espera-se, incentivar a cooperação e a economicidade na implantação das iniciativas.

O **Capítulo VI** trata da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes – FNDCl. Os recursos da rubrica



advêm do orçamento da União, contribuições e doações, e contará com um conselho gestor composto por membros dos governos federal, estaduais e municipais e representantes de órgãos de investimento, comunidade científica, setor empresarial, trabalhadores e terceiro setor.

O **Capítulo VII** é devotado aos aspectos relacionados com a qualificação da sociedade, de modo que os cidadãos possam efetivamente participar e usufruir de todos os benefícios de uma cidade inteligente. O primeiro dispositivo trata da organização, por parte da União, de amplo programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais, com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes.

A segunda seção deste Capítulo trata das políticas e ações para desenvolvimento do capital humano qualificado e criativo da cidade inteligente. Estabelece a necessidade de os entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União instituírem políticas para desenvolver a dimensão capital humano e criativo. Entre essas políticas, enfatizamos ações para melhoria da aprendizagem escolar; implementação da Base Nacional Comum Curricular e inovação e tecnologia educacional para as escolas da educação básica.

Além disso, incluímos a permissão para que os recursos oriundos de convênios com a União sejam utilizados na criação de espaços dedicados ao desenvolvimento e à elaboração de produtos e processos inovadores.

A última parte do projeto, o **Capítulo VIII**, faz adequação da Lei do FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), Lei nº 7.998, de 1990, para prever que o Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) também possa autorizar o uso de recursos para iniciativas voltadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

Esses são, em linhas gerais, os dispositivos e mecanismos previstos em nosso projeto que possuem como intuito nortear o desenvolvimento de cidades humanas, sustentáveis e inteligentes em nosso país. Esperamos que com a aprovação da proposta, fruto de quase dois anos



de trabalho do Cedes, esse novo paradigma possa florescer, elevando as condições de vida dos cidadãos.

Considerando a importância do assunto para o bem estar dos brasileiros e para a necessária transformação digital de nossa sociedade, instamos o apoio do Parlamento para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
(Presidente do CEDES)

Deputado FRANCISCO JR (Relator)		Deputada ANGELA AMIN (Relatora)	
	Deputado HAROLDO CATHEDRAL (Relator)		

Deputado DENIS BEZERRA

Deputado DR LUIZ OVANDO

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado GENERAL PETERNELLI

Deputado IDILVAN ALENCAR

Deputado JOSÉ NELTO



Deputada MARIA ROSAS

Deputada PAULA BELMONTE

Deputada PROF^a DORINHA
SEABRA REZENDE

Deputado RAUL HENRY





Projeto de Lei **(Do Sr. José Priante)**

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216307626800, nesta ordem:

- 1 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 3 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 4 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 5 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 6 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 7 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 8 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 9 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 10 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 11 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 12 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I - às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II - (VETADO).

III - às unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)
 Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

ANEXO
 METAS E ESTRATÉGIAS
 Meta

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB 2015 2017 2019 2021

Anos iniciais do ensino fundamental

5,2 5,5 5,7 6,0

Anos finais do ensino fundamental

4,7 5,0 5,2 5,5

Ensino médio 4,3 4,7 5,0 5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos

pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA 2015 2018 2021

Média dos resultados em matemática,
leitura e ciências

438 455 473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

- 7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
- 7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnicoracial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;
- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as

comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;
- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.
- Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
- Estratégias:
- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as

cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos

50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas

universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em

cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito,

por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional

às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Gestão

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

- I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
- II - 3 (três) representantes dos empregadores;
- III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
- IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ PRIANTE E OUTROS

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados José Priante e outros. O projeto originou-se de estudo do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), realizado ao longo do biênio 2019-2020, sob relatoria dos parlamentares Francisco Jr (coordenador geral do estudo), Angela Amin, Eduardo Braide e Haroldo Cathedral.

O projeto pretende instituir a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Em seu texto, traz conceitos norteadores da política, tal como a definição de cidade inteligente, com suas dimensões e componentes, além do conceito de plano de cidade inteligente, onde deverão ser estabelecidos as ações locais para o desenvolvimento da cidade inteligente, a partir de processo participativo de planejamento operacional, financeiro e econômico. O inciso I do art. 2º define cidade inteligente como:

Cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>

econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos

São estabelecidas também os princípios e diretrizes a partir do qual deverão ser orientadas as iniciativas de cidades inteligentes. Entre os princípios elencados no art. 4º citam-se a dignidade da pessoa humana, a participação social e exercício da cidadania e a inclusão socioeconômica. O art. 5º enumera as diretrizes, entre as quais estão o estímulo ao engajamento da população, a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes e o incentivo à digitalização de serviços e processos.

O art. 6º estabelece os objetivos da PNCI, entre os quais destacam-se a redução das desigualdades e promoção da inclusão social, especial a dos idosos e das pessoas com deficiência; a elevação da competitividade e da inserção internacional das cidades e a qualificação do capital humano das cidades.

Os artigos 7º a 10 regulamentam o plano de cidade inteligente, o qual é tido como o instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas. A validade do plano é condicionada a sua aprovação por lei municipal e integração ao plano diretor municipal (quando existente) ou ao plano de desenvolvimento urbano integrado, no caso de regiões metropolitanas. Também se determina que a elaboração e execução do plano devem proporcionar a participação social, inclusive por meio de cocriação, definido no projeto como o processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e para a tomada de decisões. A existência do plano é condição também para acesso a recursos federais destinados a ações de cidade inteligente, exceto nos casos em que tais ações refiram-se à própria elaboração do plano, à instrumentos de repasse já celebrados, à capacitação de gestores municipais e estaduais e ao desenvolvimento de políticas para qualificação do capital humano das cidades.

O art. 8º define o conteúdo mínimo do plano, quais sejam:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>

I – os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II – o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III – estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

IV – indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V – procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados.

O art. 9º estabelece as ações que, minimamente, deverão estar previstas no plano. São elencadas ações para incentivos a arranjos produtivos locais, para disponibilização de centros de convivência e apoio presencial aos cidadãos, para a melhoria da aprendizagem na educação, inclusive com inserção de inovação e tecnologia, ações para a implementação da Base Nacional Comum Curricular e ações para simplificação de processos municipais, como análises e expedição de alvarás de funcionamento e outros documentos e processos relacionados à abertura e fechamento de empresas inovadoras.

Os arts. 11 a 15 trazem disposições relacionadas à atuação da União em apoio e estímulo à implementação de cidades inteligentes nos Municípios. Além da assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o projeto prevê que a União deverá disponibilizar na internet repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes. O repositório deverá prever ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

Para reforçar a captação de recursos financeiros e alavancar a implementação de iniciativas em cidades inteligentes, o art. 13 institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes, o qual deverá ser administrado por conselho diretor com, minimamente, a representação:

I – do Governo Federal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



- II – de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III – de associações municipais e estaduais
- IV – da comunidade científica, tecnológica e de inovação;
- V – dos dirigentes das secretarias de educação municipais e estaduais;
- VI – do setor empresarial;
- VII – de trabalhadores; e
- VIII – do terceiro setor.

O art. 16 determina, ainda, que a União deverá organizar, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes. Fica estabelecido, também, que deverá ser incentivada a colaboração de representantes de Tribunais de Contas, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Os arts. 17 e 18 tratam especificamente sobre ações para o desenvolvimento do capital humano. O art. 17 determina que entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União deverão instituir políticas para desenvolver a dimensão sociedade inovadora e altamente qualificada, em especial política de melhoria da aprendizagem escolar, com foco inicial em leitura e matemática; plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular com metas e estratégias; e política de inovação e tecnologia educacional. O art. 18 estabelece que os recursos oriundos de convênios com a União para iniciativas de cidades inteligentes poderão ser utilizados para a criação de oficinas públicas para desenvolvimento e elaboração de produtos e processos inovadores e, preferencialmente nas bibliotecas públicas, de espaços multifuncionais de criação, para desenvolvimento de atividades curriculares ou extracurriculares de alunos da rede pública.

Por fim, o projeto propõe alteração na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) autorize o uso de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador



(FAT) em projetos de cidades inteligentes, desde que apoiados pela União no âmbito da Lei da PNCI.

A justificação do projeto está amparada em constatações realizadas ao longo do Estudo sobre Cidades Inteligentes realizado pelo Cedes e registradas na publicação intitulada “Cidades Inteligentes: uma abordagem humana e sustentável”.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema “cidade inteligente” encontra-se, atualmente, entre os de maior relevância em política, planejamento e desenvolvimento urbano. Entre os doze principais conceitos urbanos contemporâneos, cidade inteligente constitui a categoria dominante (Joss *et al*, 2017)¹. O elevado interesse pelo tema teve início com as diversas inovações tecnológicas que têm transformado constantemente o modo de vida das pessoas e apresentado possibilidades de aplicações antes não vislumbradas. A inteligência artificial, o *Big Data* e a internet das coisas são exemplos dessas inovações disruptivas que instigaram novas formas de pensar a vida urbana. Prestes a ser implementada no Brasil, vale destacar a tecnologia 5G, que tende a facilitar diversas aplicações tecnológicas e a acelerar as transformações digitais em curso.

Entretanto, a evolução acadêmica do tema, somada a experiências acumuladas em projetos de cidades inteligentes, mostraram que a inteligência da cidade vai muito além da presença de tecnologia. Em verdade, a

1 JOSS, Simon *et al*. **Smart Cities: Towards a New Citizenship Regime? A Discourse Analysis of the British Smart City Standard**. Journal of Urban Technology 24:4, 29-49. 2017

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



simples utilização de tecnologia, sem critérios relacionados às necessidades da população, tende a trazer mais prejuízos do que benefícios para a vida das pessoas. Construir uma cidade inteligente é um desafio muito mais complexo e, ao mesmo tempo, necessário, dada a celeridade das transformações sociais.

A complexidade do tema e os desafios inerentes a sua aplicação instigaram também esta Casa a se dedicar sobre o que é uma cidade inteligente e como essa nova abordagem poderia favorecer as cidades brasileiras. Assim, ao longo do biênio 2019/2020, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) abrigou o desenvolvimento de estudo sobre cidades inteligentes, em parceria com a Consultoria Legislativa. O estudo foi coordenado pelo ilustre Deputado Francisco Júnior, a quem se somaram na relatoria os Parlamentares Eduardo Braide, Angela Amin e Haroldo Cathedral. Desde já, deixo aqui minhas congratulações aos ilustres pares pelo importante trabalho desenvolvido.

Pude constatar que, ao longo do desenvolvimento do estudo, foi realizada ampla prospecção e contextualização do tema junto a representantes dos setores público e privado, incluindo administradores, gestores, sociedade organizada, academia e consultoria da Câmara dos Deputados. Também foram promovidas participações em eventos externos, inclusive conferências internacionais, além da realização de diversas reuniões internas, entre audiências públicas e seminário. Destaco aqui o diálogo empreendido com equipe responsável pela elaboração da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, como forma de desenvolver parceria e complementariedade entre os Poderes Legislativo e Executivo. Ademais, há que se sublinhar a aproximação realizada com o Tribunal de Contas da União (TCU), haja vista ser esse um ator que detém importantes informações acerca das principais dificuldades da administração pública que impedem o desenvolvimento da inovação nas cidades.

Isso mostra que o estudo foi resultado de um trabalho bastante completo e detalhado, que resultou na importante publicação “Cidades Inteligentes: uma abordagem humana e sustentável”². Ali estão sintetizadas as



2 https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/cidades_inteligentes.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



pesquisas e constatações realizadas, bem como as propostas resultantes, que envolvem projeto de lei, indicações e apoios a projetos em tramitação.

O PL nº 976, de 2021, ora em análise, é o principal produto desse estudo. Seu objetivo é instituir a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), sedimentando um marco regulatório com princípios, objetivos, diretrizes e estímulos ao desenvolvimento de cidades que ofereçam qualidade de vida a seus habitantes e condições adequadas para o florescimento da inovação e do desenvolvimento social e econômico sustentáveis.

Observa-se, portanto, que o projeto é fruto de um amplo e participativo processo de estudos e debates dentro desta Casa, o que, por si só, nos dá grande segurança acerca da adequação de seu conteúdo. Ainda assim, como forma de aprofundar ainda mais o debate e dar força e visibilidade ao projeto, me propus a realizar duas audiências³ públicas nesta Comissão, com representantes⁴, nas esferas pública e privada, de importantes setores para o desenvolvimento de cidades inteligentes.

Nos dias 25 e 27 de agosto, nos apresentaram com importantes contribuições representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); do Observatório Brasileiro de Cidades Inteligentes; da Associação Brasileira de Mobilidade Tecnologia (Amobitec); da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes e da academia, caso da ilustre Professora Doutora Keiko Fonseca. Representantes de iniciativas relevantes no meio empresarial também estiveram conosco, em apoio e colaboração na construção de ideias, caso da empresa de tecnologia Qualcomm; do aplicativo de mobilidade inteligente

3 A íntegra das audiências públicas pode ser acessada nos seguintes links:

25/08 - <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2130> e;

27/08 - <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2131>

4 Participaram das audiências públicas os seguintes expositores: Edson Luis Cattoni - Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU; Alexandre Gobbo Fernandes - Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU; Tiago Chagas Faienstein - Gerente de Novos Negócios da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; Robert Janssen - Vice-Presidente de Relações Internacional e responsável pelo Observatório Brasileiro de Cidades Inteligentes. - ASSESPRO; Luísa Feyo Guimarães - Coordenadora do Comitê de Políticas Públicas; Anna Beatriz de Almeida Lima - Head de Políticas Públicas da Quicko (Aplicativo de Transporte e mobilidade Urbana); Daniela Swiatek - Doutora em Economia e membro da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes; Michel Araújo - Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Juazeiro do Norte; Keiko Verônica Ono Fonseca - Doutora em Engenharia Elétrica e professora titular da UTFPR e Francisco Giacomini Soares, Vice-Presidente LATAM de Relações Governamentais da Qualcomm.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



Quicko e da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro). Não posso deixar de mencionar, também, a presença do Sr. Michel Araújo, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Juazeiro do Norte, onde experiências importantes de cidade inteligente já estão sendo aplicadas e servindo de exemplo para todo o País.

Na oportunidade desses debates, foi unânime o entendimento da importância do PL nº 976, de 2021, especialmente porque oferece instrumentos capazes de integrar e dar eficiência às diversas políticas públicas incidentes no ambiente urbano, tais como habitação, saneamento, saúde, educação e transporte. Ademais, o projeto assume importante papel para dar protagonismo às cidades na revolução digital e para alinhar o desenvolvimento tecnológico e as suas novas dinâmicas com o ambiente regulatório.

Cabe destacar que sinergias importantes foram identificadas por ocasião dessas audiências. Observamos, por exemplo, aderência entre o PL nº 976, de 2021, a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes e planos diretores para cidades inteligentes já em vigor, como é caso do Plano Diretor de Tecnologias para Cidades Inteligentes (PDTCI) de Juazeiro do Norte. Essas compatibilidades trazem potencial de reforço mútuo entre iniciativas intergovernamentais e interfederativas, o que imprime maior potencial de efetividade a esses instrumentos.

Identificamos também que o texto trata de tópicos-chave para a conformação de cidades inteligentes, em sintonia com os mais recentes entendimentos sobre o assunto. Entre esses tópicos, sublinhamos o posicionamento da tecnologia não como um fim em si mesmo, mas como instrumento, a ser utilizado com ética e cautela para o aprimoramento de serviços públicos e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Esse aspecto é, inclusive, marcado na própria definição de Cidade Inteligente que o projeto pretende positivar, haja vista que o conceito proposto conjuga o social e o tecnológico, considerando primordialmente os aspectos humanos da vida urbana. O conceito abandona, portanto, o viés exclusivamente tecnológico de



idades inteligentes, hoje amplamente criticado, especialmente pela visão da tecnologia como panaceia para os problemas urbanos⁵.

Adicionalmente, o projeto apresenta preocupação com a necessidade de redução das desigualdades sociais e econômicas, especialmente aquelas existentes entre Municípios. O desafio de tratar as diferentes realidades municipais, com atenção especial aos menores e mais carentes, foi amplamente discutido nas audiências públicas e é possível perceber que foi também questão relevante ao longo dos debates que originaram o PL nº 976, de 2021. Isso porque seu texto aborda de forma clara essa questão, trazendo desde diretrizes até incentivos diretos para a gestão de funções públicas comuns em unidades regionais interfederativas e à priorização da execução de iniciativas por meio de instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos. Com isso, busca-se estimular a troca de conhecimento e a soma de recursos entre entes federativos, além de proporcionar ganhos de escala e viabilizar investimentos mesmo em Municípios de menor porte.

Como estímulo direto, o projeto traz dispositivo que prioriza o acesso a recursos da União para entes federativos organizados em unidades regionais, seja por meio de região metropolitana ou por meio de regime de cooperação celebrado entre municípios. A priorização é também estendida à Municípios participantes de programa de capacitação, previsto no projeto para elevar o preparo de gestores públicos no que tange à gestão orientada à construção de uma cidade inteligente. Destacamos a importância desse programa de capacitação para a redução das enormes disparidades entre os Municípios brasileiros, onde a inovação encontra como obstáculo a falta de preparo e conhecimento. Entendemos, portanto, que o projeto traz instrumentos aptos à formação de redes de cidades como ecossistemas de inovação, que não devem se limitar às fronteiras federativas.

A noção de ecossistema é também ressaltada no contexto de necessidade de integração entre políticas e programas públicos, entre iniciativas governamentais interfederativas e entre todo o arcabouço normativo.

5 Câmara dos Deputados. **Cidades Inteligentes – uma abordagem humana e sustentável**. p. 17.; 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. 392 p. – (Série estudos estratégicos ; n. 12).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



Novamente, foi feliz o projeto em prever dispositivos para esse fim. A integração entre políticas, serviços, órgãos e entidades constituem princípios e diretrizes da Cidade Inteligente. Ademais, a criação do Repositório de Soluções e da Integração de Serviços é iniciativa que tende a alavancar sobremaneira a formação de redes e ecossistemas de cidades inteligentes.

Também foi pauta importante das audiências públicas a necessidade de preparar os cidadãos para que se insiram na nova realidade digital como sujeitos ativos na construção de soluções para a cidade e não como meros usuários de tecnologias ou recursos. A chegada do 5G no Brasil dá o tom de urgência para a pauta, na medida em que a tecnologia tornará possível a aceleração da revolução digital nas cidades e os cidadãos devem estar preparados para serem parte desse processo.

De forma semelhante aos demais grandes temas discutidos, observamos forte preocupação do projeto com o capital humano e a sua qualificação. Em verdade, a sociedade inovadora e altamente qualificada foi elencada como a primeira grande dimensão estruturadora das cidades inteligentes, logo no art. 3º do projeto. Essa é, também, a dimensão estruturante mais frequente nos modelos de cidades inteligentes existentes⁶, com evidências já documentadas de que a presença de elevados níveis de educação e de uma classe criativa correlacionam-se à riqueza urbana. Ademais, problemas associados às aglomerações urbanas têm sido usualmente resolvidos por meio da criatividade, do capital humano e da cooperação (às vezes negociação)⁷, o que corrobora a importância do capital humano para a resiliência e sustentabilidade das cidades.

Não obstante isso, o Brasil ainda enfrenta grave carência nos níveis de educação e qualificação profissional. Essa carência é obstáculo para gestores da administração pública municipal e estadual, que alegam ter dificuldade na contratação de profissionais para o desenvolvimento de projetos de melhoria urbana e transformação digital. A iniciativa privada também esbarra

6 Câmara dos Deputados. **Cidades Inteligentes – uma abordagem humana e sustentável**. p. 47.; 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. 392 p. – (Série estudos estratégicos ; n. 12).

7 Câmara dos Deputados. **Cidades Inteligentes – uma abordagem humana e sustentável**. p. 48.; 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. 392 p. – (Série estudos estratégicos ; n. 12).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



nessa dificuldade.⁸. Aumentar apenas a oferta de qualificação profissional, no entanto, não é suficiente, haja vista a elevada deficiência na qualidade e alcance da educação básica⁹.

Assim, entendo que andou bem o Projeto ao reservar um capítulo exclusivo para tratar da qualificação da sociedade, impondo deveres à União e aos demais entes federados por ela apoiados, a fim de promover capacitação de gestores públicos e ações para a melhoria da aprendizagem escolar, da formação de professores, da infraestrutura de aprendizagem e da infraestrutura tecnológica, permitindo a inserção da digitalização e inovação no ensino.

Neste ponto, vale esclarecer o conceito das dimensões, e seus respectivos componentes, delineados pelo projeto para servir de contorno objetivo da cidade inteligente. As dimensões da cidade inteligente representam setores que devem receber investimento e aprimoramento de gestão e governança. Para cada dimensão, o projeto elencou os seus componentes, entendidos como subsetores em que deverão estar o foco da gestão. Pode-se entender as dimensões e componentes como a estrutura que põe de pé uma cidade inteligente. Apenas com investimentos sólidos nesses setores, pode-se obter um ecossistema sólido de inovação e qualidade de vida. O projeto trouxe as seguintes dimensões estruturantes:

- a) **Sociedade inovadora e altamente qualificada**, que tem entre seus componentes a educação básica de qualidade, a educação superior acessível e a digitalização e inovação na educação;

8 Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), para atingir a meta de dobrar o setor de Software e Serviços em 6 anos, 70 mil profissionais serão demandados ao ano até 2024. Hoje o Brasil forma 46 mil pessoas com perfil tecnológico por ano, com relativo descasamento geográfico entre oferta e demanda de mão de obra. Se não houver mudanças, haverá um déficit de 260 mil profissionais. (Câmara dos Deputados. **Cidades Inteligentes – uma abordagem humana e sustentável**.; 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. 392 p. – (Série estudos estratégicos ; n. 12).)

9 Encerrada a etapa do ensino médio e concluído o ensino obrigatório, em média os alunos concluintes têm aprendizado insuficiente, abaixo do básico, em língua portuguesa e matemática. Essas deficiências educacionais reaparecem nos resultados do Pisa 2018, no qual o Brasil apresentou, mais uma vez, baixa proficiência em leitura, matemática e ciências. No ranking dos 79 países participantes, ficamos nos últimos lugares: em posições aproximadas, na faixa do 55º ao 59º lugar em leitura; do 69º ao 72º, em matemática; e do 64º ao 67º, em ciências. (Câmara dos Deputados. **Cidades Inteligentes – uma abordagem humana e sustentável**. p. 47.; 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. 392 p. – (Série estudos estratégicos ; n. 12).)



- b) **Economia**, que tem entre seus componentes a construção de uma economia de conhecimento, de ecossistemas de inovação e o estímulo aos arranjos produtivos locais;
- c) **Governo**, que tem entre seus componentes a governança participativa, a cocriação e o aprimoramento dos serviços públicos e dos arranjos institucionais
- d) **Sustentabilidade**, que tem entre seus componentes o ambiente natural e a sustentabilidade ecológica, a resiliência urbana e a infraestrutura da cidade;
- e) **Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e demais tecnologias**, que tem entre seus componentes a infraestrutura de equipamentos e *softwares*, a gestão de dados e informações e os serviços digitais.

Todas essas dimensões foram destacadas em nossos debates, sendo consideradas de fundamental importância para o desenvolvimento das cidades inteligentes, o que reforça a qualidade do trabalho realizado para a produção do PL nº 976, de 2021. Mesmo assim, vislumbramos ainda oportunidades de algumas pequenas melhorias, com base em alterações que me foram propostas, com vistas a dar maior efetividade à Lei e torná-la aderente às necessidades mais urgentes na construção de cidades inteligentes.

A sugestão que com maior frequência foi levantada refere-se à inserção de orientação para dados abertos, a fim de que os dados gerados e coletados sejam transformados em informação e conhecimento para todos. O objetivo é que se possibilite a utilização desses dados por startups e pela academia, possibilitando a geração de novas ideias e soluções para as cidades. Observamos que o projeto já traz dispositivos orientados para esse fim, especialmente quando traz diretrizes voltadas para a integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade; para o compartilhamento de dados e informações entre entes federativos; e para a transparência e publicidade de dados e informações, sem prejuízo à privacidade da população e à segurança dos dados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



Apesar disso, entendo que a inserção do termo “dados abertos” na Lei é um aperfeiçoamento positivo, pois direciona ações de forma mais específica para o desenvolvimento de política de dados abertos e interoperáveis nas cidades, política essa indispensável para o florescimento e disseminação da inovação em grande escala. No mesmo passo, foi frequente também a sugestão de explicitar no projeto o novel marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, criado pela [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#). O objetivo é estimular a aplicação da lei e de seus instrumentos, a exemplo do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), que guarda estreita relação com o desenvolvimento de cidades inteligentes.

No entendimento pela oportunidade e adequação dessas sugestões, me propus a acatá-las em substitutivo ao PL nº 976, de 2021. Mais especificamente, modifiquei o inciso XIV do art. 5º para que a diretriz da transparência e publicidade dos dados sejam asseguradas em política de dados abertos. Também propus modificação do inciso IX do art. 6º para que esteja entre os objetivos da Política Nacional de Cidade Inteligente reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), nos termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Por fim, no intuito de dar concretude a essa matéria, entendi adequado modificar também o art. 9º do projeto, que dispõe sobre as ações que, minimamente, deverão constar do plano de cidade inteligente. Entre essas ações, propus o acréscimo das seguintes:

- a) política de dados abertos, com consonância com diretrizes do Poder Executivo Federal; e
- b) mecanismos para estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental na cidade (sandbox regulatório), nos termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.



Adicionalmente, mesmo reconhecendo que o projeto aborda com muita adequação questões atinentes à sustentabilidade ambiental, estando o tema, inclusive, alocado como dimensão estruturante das cidades inteligentes, me foi apresentada sugestão de aperfeiçoamento que entendo pertinente e que pode produzir efeitos positivos. Trata-se de inserção da economia circular como objetivo e diretriz da Política Nacional de Cidades Inteligentes, de modo que o desenvolvimento da cidade, especialmente dos seus arranjos produtivos, considere a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais.

Incorporei também diversas recomendações de melhorias pontuais de texto que gentilmente me foram apontadas pela Comunidade da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. As modificações não alteram o mérito, mas apenas reforçam aspectos já tratados no projeto, tornando alguns dispositivos mais claros e objetivos.

Ressalto que este projeto é uma nova etapa no desenvolvimento dos municípios brasileiros. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União passou a ter maior presença no apoio às políticas públicas municipais. Ampliou-se a descentralização das ações, com aumento da responsabilidade dos entes locais e do controle social dos recursos aplicados. E, com o aumento do protagonismo municipal, veio a necessidade de novos diplomas legais para regular e direcionar os princípios, metas, fontes de custeio e outros temas que com o tempo foram mais bem compreendidos e traduzidos em novas normas, como o Estatuto das Cidades, Estatuto das Regiões Metropolitanas, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mobilidade, dentre outros.

A cada nova etapa, é possível, como se espera no presente projeto, estabelecer diretrizes gerais que, preservando as competências de cada ente federativo e respeitando as diferenças regionais, possam servir para dar maior eficácia às políticas públicas.

Assim, creio ter dado minha contribuição para o fortalecimento desse projeto de importância inequívoca para o país e fruto de muito esforço e



dedicação de nobres Parlamentares desta Casa, a quem saúdo novamente pela qualidade do trabalho apresentado. Estendo também minha saudação à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados pelo trabalho realizado junto aos CEDES, reiterado nessa etapa de relatoria pela Consultora Lívia de Souza Viana, bem como à minha assessoria parlamentar, na pessoa do Dr. Paulo Manuel Valério.

Destaco, por fim, que a aprovação de um modelo normativo para cidades inteligentes constituirá, sem dúvidas, um grande avanço para o desenvolvimento urbano no Brasil.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2021, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2021-8853



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, objetivos, ações a serem realizadas, recursos alocáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

II - dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III – componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;



IV – cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V – iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei.

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei.

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são sustentáveis os processos de desenvolvimento urbano e de transformação digital que respeitam a diversidade, que objetivam o bem comum da geração presente e das futuras e que respeitam e articulam os aspectos socioculturais, urbano-ambientais, econômicos e político-institucionais no enfrentamento dos problemas e na valorização das potencialidades locais.

Art. 3º Cidades inteligentes se desenvolvem nas seguintes

dimensões e respectivos componentes:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



I - sociedade inovadora e altamente qualificada:

- a) educação básica com aprendizagem de qualidade;
- b) educação digital e inovadora;
- c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento de classe criativa;

d) força de trabalho qualificada com as demandas;

e) educação superior mais acessível;

II - economia:

- a) integração com arranjos produtivos locais;
- b) desenvolvimento das vocações locais;
- c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
- d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios;

III - governo:

- a) governança participativa e cocriação;
- b) serviços públicos;
- c) gestão e administração da cidade; e
- d) arranjos institucionais;

IV - sustentabilidade:

- a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
- b) ambiente construído e infraestrutura da cidade; e
- c) resiliência urbana;

V - TIC e demais tecnologias:

- a) infraestrutura de equipamentos e softwares;
- b) serviços digitais; e
- c) dados e informações.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II - participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI – inovação na prestação dos serviços;
- VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII – planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV – integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade;
- XVIII – sustentabilidade ambiental.



Art. 5º O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I – utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;

III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV – integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V – incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

VIII – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X – estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;



XIV – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII –implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e



XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Cidade Inteligente:

I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III – elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV – capacitar a população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

V – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI – estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;



VIII – ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI – ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XII – inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;



XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos ODS;

XIV – fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 7º O plano de cidade inteligente é o instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas de cidades inteligentes.

§ 1º O plano de cidade inteligente deverá ser aprovado por lei municipal e ser integrado ao plano diretor do Município, quando houver.

§ 2º A elaboração do plano de cidade inteligente deve ser iniciada em processo de cocriação com a população, objetivando, em uma primeira etapa, a consolidação dos princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem seguidos, bem como a visão e a transformação digital pretendida para as cidades, na opinião dos munícipes.

§ 3º As ações integrantes do plano de cidade inteligente deverão utilizar procedimentos que permitam a participação ativa dos munícipes, em todas as etapas.

§ 4º As metodologias aplicadas, processos desenvolvidos e resultados auferidos devem ser documentados e publicados como dados abertos, em todas as etapas da iniciativa.

§ 5º No caso de regiões metropolitanas, o plano de cidade inteligente poderá ser incorporado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, hipótese em que deverá ser elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios que compõem a unidade regional e da sociedade civil organizada, e aprovado por lei estadual.

Art. 8º O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:



I – os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II - o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III - estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

IV – indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V - procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

I – economicidade, considerando os custos envolvidos;

II – eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;

III – efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;

IV – equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V – sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI – impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;

VII – sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;

VIII – impacto financeiro e fiscal, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;



IX – externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e

X – aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.

Art. 9º. O plano de cidade inteligente deverá prever, no mínimo, as seguintes ações:

I - mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico, bem como fomentar a criação de soluções integradas aos serviços oferecidos;

II - o oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial para auxílio aos cidadãos visando ao uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos de cidades inteligentes;

III - previsão de processos simplificados para inscrição municipal, alvará de funcionamento e demais providências requeridas pelo poder local para abertura e fechamento de empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;

IV - política de melhoria da aprendizagem na educação, nos termos do art. 17, inciso I, desta Lei;

V - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular, nos termos do art. 17, inciso II, desta Lei;

VI - política de inovação e tecnologia na educação, nos termos do art. 17, inciso III, desta Lei;

VII - coleta sistemática de dados, indicadores, percepções e informações sobre a cidade e suas dinâmicas para consolidação de um banco de dados municipais de livre acesso;

VIII - política de dados abertos, em consonância com diretrizes do Poder Executivo Federal; e

IX - mecanismos para estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental na cidade, nos



termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. O plano de cidade inteligente poderá conter ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 10. A contratação de serviços e produtos para o atendimento de ações previstas no plano de cidade inteligente poderá ser restrita a empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput poderá ser limitada a empresas sediadas no Município.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoiamento

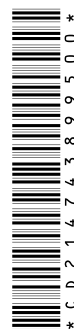
Art. 11. Em suas ações relacionadas à Política Nacional de Cidades Inteligentes, a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios visando a fomentar as iniciativas dos Estados e Municípios, observadas as restrições desta Lei.

§ 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente ou recursos do fundo de que trata o art. 13, caso:

I - os recursos se destinem a adoção de solução que integre o repositório de que trata o art. 12;

II - a ação a que se destinam seja uma das listadas nos art. 8º, 16 ou 17;

III - os recursos sejam destinados a desenvolver o plano de cidade inteligente ou plano diretor;



IV - refiram-se a instrumentos de repasse já celebrados, que deverão visar a sua conclusão.

§ 2º As ações de cidade inteligente a que se refere o § 1º serão definidas em regulamento, em harmonia com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Serão priorizados, na forma do regulamento, ao acesso dos recursos de que trata o caput:

I - a região metropolitana que apresentar plano de cidade inteligente aprovado e integrado ao plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - o Município com menos de 20.000 habitantes que apresente plano de cidade inteligente a ser executado em regime de cooperação com outros Municípios e seja aprovado em Lei municipal;

III - o Município ou região metropolitana que tiver procedimentos de licenciamento simplificado, de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento, para instalação de TIC, incluídos aqueles relativos a internet das coisas;

IV - o Município que estiver fazendo uso de solução integrante do repositório de que trata o art. 12;

V - o Município participante do programa de capacitação de que trata o art. 16.

Seção II

Do Repositório de Soluções e da Integração de Serviços

Art. 12. A União disponibilizará na internet repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

I – grau de maturação;

II – natureza de sua aplicação;

III - padrões de interoperabilidade; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214743899500>



IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas de acordo com regulamento.

§ 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES INTELIGENTES

Art. 13. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes - FNDCI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas municipais ou interfederativas para o desenvolvimento de cidade inteligente.

Art. 14. O fundo será administrado por um conselho diretor com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento, garantindo-se a participação, no mínimo, dos seguintes representantes:

- I - do Governo Federal;
- II – de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III - de associações municipais e estaduais;
- IV – da comunidade acadêmica, científica, tecnológica e de inovação;
- V - dos dirigentes das secretarias de educação municipais e estaduais;
- VI – do setor empresarial;
- VII – de trabalhadores; e
- VIII – do terceiro setor.



§ 1º O número de membros do conselho diretor será definido em regulamento e nenhum dos segmentos listados no caput deste artigo poderá exercer maioria absoluta.

§ 2º A participação no conselho diretor será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 15. Constituem recursos do FNDCl:

I – recursos orçamentários da União;

II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FNDCl para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I

Do Programa Periódico de Capacitação de Gestores Públicos

Art. 16. A União organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes e incentivará colaboração de representantes de Tribunais de Contas, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Seção II



Das políticas e ações para desenvolvimento do capital humano qualificado e criativo da cidade inteligente

Art. 17. Os entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União deverão instituir políticas para desenvolver a dimensão sociedade inovadora e altamente qualificada, em especial:

I - política de melhoria da aprendizagem escolar, com foco inicial em Leitura e Matemática, que contemple as seguintes ações:

a) formação continuada de professores, com reciclagem do conteúdo do componente curricular e da didática, treinamento em metodologias de ensino ativas e capacitação no uso de recursos tecnológicos em sala de aula;

b) adequação da formação dos professores ao componente curricular e etapa educacional da sua turma;

c) melhoria da infraestrutura de aprendizagem, tais como bibliotecas e salas de leitura;

d) melhoria da infraestrutura para uso de metodologias inovadoras de ensino, inclusive as mediadas por tecnologias, necessárias para incentivar o engajamento dos alunos e impulsionar a aprendizagem;

II - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular com metas e estratégias;

III - política de inovação e tecnologia educacional que contemple as seguintes ações:

a) implantação de infraestrutura tecnológica de rede e conexão com velocidade suficiente para o desenvolvimento de atividades pedagógicas em salas de aula;

b) distribuição de ferramentas e dispositivos digitais para utilização de TIC à disposição dos alunos nas salas de aula e demais ambientes;

c) capacitação de professores em metodologias de ensino mediadas por TIC;



d) disponibilização e uso de conteúdo digital; e

e) publicação da visão do sistema de ensino sobre onde se quer chegar na sua política de inovação e tecnologia da educação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas práticas de cooperação federativa verticais, com a União e Estados, para assistência técnica e financeira, de forma a viabilizar todos os insumos, ou horizontais, tais como arranjos de desenvolvimento ou consórcios, como forma de encaminhar as ações dos incisos I e III.

Art. 18. Os recursos oriundos de convênios com a União para iniciativas de cidades inteligentes poderão ser utilizados para a criação de oficinas públicas para desenvolvimento e elaboração de produtos e processos inovadores e, preferencialmente nas bibliotecas públicas, de espaços multifuncionais de criação, para desenvolvimento de atividades curriculares ou extracurriculares de alunos da rede pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-B. O Codefat poderá autorizar o uso de recursos do FAT em projetos de cidades inteligentes desde que apoiados pela União no âmbito da lei que dispõe sobre a política nacional de cidades inteligentes.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 976/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alexandre Padilha, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Leonardo Picciani, Luizão Goulart, Nereu Crispim e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215313975100>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 976 DE 2021

Apresentação: 28/10/2021 16:01 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 976/2021

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, objetivos, ações a serem realizadas, recursos alocáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

II - dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III – componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>



IV – cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V – iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei.

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei.

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são sustentáveis os processos de desenvolvimento urbano e de transformação digital que respeitam a diversidade, que objetivam o bem comum da geração presente e das futuras e que respeitam e articulam os aspectos socioculturais, urbano-ambientais, econômicos e político-institucionais no enfrentamento dos problemas e na valorização das potencialidades locais.

Art. 3º Cidades inteligentes se desenvolvem nas seguintes dimensões e respectivos componentes:

I - sociedade inovadora e altamente qualificada:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>



a) educação básica com aprendizagem de qualidade;
b) educação digital e inovadora;
c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento
de classe criativa;

d) força de trabalho qualificada com as demandas;
e) educação superior mais acessível;

II - economia:

a) integração com arranjos produtivos locais;
b) desenvolvimento das vocações locais;
c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios;

III - governo:

a) governança participativa e cocriação;
b) serviços públicos;
c) gestão e administração da cidade; e
d) arranjos institucionais;

IV - sustentabilidade:

a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
b) ambiente construído e infraestrutura da cidade; e
c) resiliência urbana;

V - TIC e demais tecnologias:

a) infraestrutura de equipamentos e softwares;
b) serviços digitais; e
c) dados e informações.





CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II - participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI – inovação na prestação dos serviços;
- VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII – planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV – integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade;



XVIII – sustentabilidade ambiental.

Art. 5º O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I – utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;

III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV – integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V – incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

VIII – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X – estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>



XIV – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII –implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e



XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Cidade Inteligente:

I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III – elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV – capacitar a população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

V – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI – estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;



VIII – ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI – ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XII – inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;



XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos ODS;

XIV – fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 7º O plano de cidade inteligente é o instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas de cidades inteligentes.

§ 1º O plano de cidade inteligente deverá ser aprovado por lei municipal e ser integrado ao plano diretor do Município, quando houver.

§ 2º A elaboração do plano de cidade inteligente deve ser iniciada em processo de cocriação com a população, objetivando, em uma primeira etapa, a consolidação dos princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem seguidos, bem como a visão e a transformação digital pretendida para as cidades, na opinião dos munícipes.

§ 3º As ações integrantes do plano de cidade inteligente deverão utilizar procedimentos que permitam a participação ativa dos munícipes, em todas as etapas.

§ 4º As metodologias aplicadas, processos desenvolvidos e resultados auferidos devem ser documentados e publicados como dados abertos, em todas as etapas da iniciativa.

§ 5º No caso de regiões metropolitanas, o plano de cidade inteligente poderá ser incorporado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, hipótese em que deverá ser elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios que compõem a unidade regional e da sociedade civil organizada, e aprovado por lei estadual.

Art. 8º O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:



I – os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II - o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III - estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

IV – indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V - procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

I – economicidade, considerando os custos envolvidos;

II – eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;

III – efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;

IV – equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V – sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI – impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;

VII – sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;



VIII – impacto financeiro e fiscal, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;

IX – externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e

X – aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.

Art. 9º. O plano de cidade inteligente deverá prever, no mínimo, as seguintes ações:

I - mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico, bem como fomentar a criação de soluções integradas aos serviços oferecidos;

II - o oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial para auxílio aos cidadãos visando ao uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos de cidades inteligentes;

III - previsão de processos simplificados para inscrição municipal, alvará de funcionamento e demais providências requeridas pelo poder local para abertura e fechamento de empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;

IV - política de melhoria da aprendizagem na educação, nos termos do art. 17, inciso I, desta Lei;

V - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular, nos termos do art. 17, inciso II, desta Lei;

VI - política de inovação e tecnologia na educação, nos termos do art. 17, inciso III, desta Lei;

VII - coleta sistemática de dados, indicadores, percepções e informações sobre a cidade e suas dinâmicas para consolidação de um banco de dados municipais de livre acesso;

VIII - política de dados abertos, em consonância com diretrizes do Poder Executivo Federal; e



IX - mecanismos para estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental na cidade, nos termos da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. O plano de cidade inteligente poderá conter ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 10. A contratação de serviços e produtos para o atendimento de ações previstas no plano de cidade inteligente poderá ser restrita a empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput poderá ser limitada a empresas sediadas no Município.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoio

Art. 11. Em suas ações relacionadas à Política Nacional de Cidades Inteligentes, a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios visando a fomentar as iniciativas dos Estados e Municípios, observadas as restrições desta Lei.

§ 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente ou recursos do fundo de que trata o art. 13, caso:

I - os recursos se destinem a adoção de solução que integre o repositório de que trata o art. 12;

II - a ação a que se destinam seja uma das listadas nos art. 8º, 16 ou 17;



III - os recursos sejam destinados a desenvolver o plano de cidade inteligente ou plano diretor;

IV - refiram-se a instrumentos de repasse já celebrados, que deverão visar a sua conclusão.

§ 2º As ações de cidade inteligente a que se refere o § 1º serão definidas em regulamento, em harmonia com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Serão priorizados, na forma do regulamento, ao acesso dos recursos de que trata o caput:

I - a região metropolitana que apresentar plano de cidade inteligente aprovado e integrado ao plano de desenvolvimento urbano integrado;

II - o Município com menos de 20.000 habitantes que apresente plano de cidade inteligente a ser executado em regime de cooperação com outros Municípios e seja aprovado em Lei municipal;

III - o Município ou região metropolitana que tiver procedimentos de licenciamento simplificado, de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento, para instalação de TIC, incluídos aqueles relativos a internet das coisas;

IV - o Município que estiver fazendo uso de solução integrante do repositório de que trata o art. 12;

V - o Município participante do programa de capacitação de que trata o art. 16.

Seção II

Do Repositório de Soluções e da Integração de Serviços

Art. 12. A União disponibilizará na internet repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:





- I – grau de maturação;
- II – natureza de sua aplicação;
- III - padrões de interoperabilidade; e
- IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas de acordo com regulamento.

§ 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES INTELIGENTES

Art. 13. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes - FNDCl, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas municipais ou interfederativas para o desenvolvimento de cidade inteligente.

Art. 14. O fundo será administrado por um conselho diretor com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento, garantindo-se a participação, no mínimo, dos seguintes representantes:

- I - do Governo Federal;
- II – de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III - de associações municipais e estaduais;
- IV – da comunidade acadêmica, científica, tecnológica e de inovação;
- V - dos dirigentes das secretarias de educação municipais e estaduais;
- VI – do setor empresarial;
- VII – de trabalhadores; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>





VIII – do terceiro setor.

§ 1º O número de membros do conselho diretor será definido em regulamento e nenhum dos segmentos listados no caput deste artigo poderá exercer maioria absoluta.

§ 2º A participação no conselho diretor será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 15. Constituem recursos do FNDCl:

I – recursos orçamentários da União;

II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FNDCl para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I

Do Programa Periódico de Capacitação de Gestores Públicos

Art. 16. A União organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes e incentivará colaboração de representantes de Tribunais de Contas, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>



Seção II

Das políticas e ações para desenvolvimento do capital humano qualificado e criativo da cidade inteligente

Art. 17. Os entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União deverão instituir políticas para desenvolver a dimensão sociedade inovadora e altamente qualificada, em especial:

I - política de melhoria da aprendizagem escolar, com foco inicial em Leitura e Matemática, que contemple as seguintes ações:

a) formação continuada de professores, com reciclagem do conteúdo do componente curricular e da didática, treinamento em metodologias de ensino ativas e capacitação no uso de recursos tecnológicos em sala de aula;

b) adequação da formação dos professores ao componente curricular e etapa educacional da sua turma;

c) melhoria da infraestrutura de aprendizagem, tais como bibliotecas e salas de leitura;

d) melhoria da infraestrutura para uso de metodologias inovadoras de ensino, inclusive as mediadas por tecnologias, necessárias para incentivar o engajamento dos alunos e impulsionar a aprendizagem;

II - plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular com metas e estratégias;

III - política de inovação e tecnologia educacional que contemple as seguintes ações:

a) implantação de infraestrutura tecnológica de rede e conexão com velocidade suficiente para o desenvolvimento de atividades pedagógicas em salas de aula;

b) distribuição de ferramentas e dispositivos digitais para utilização de TIC à disposição dos alunos nas salas de aula e demais ambientes;

c) capacitação de professores em metodologias de ensino mediadas por TIC;



d) disponibilização e uso de conteúdo digital; e

e) publicação da visão do sistema de ensino sobre onde se quer chegar na sua política de inovação e tecnologia da educação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas práticas de cooperação federativa verticais, com a União e Estados, para assistência técnica e financeira, de forma a viabilizar todos os insumos, ou horizontais, tais como arranjos de desenvolvimento ou consórcios, como forma de encaminhar as ações dos incisos I e III.

Art. 18. Os recursos oriundos de convênios com a União para iniciativas de cidades inteligentes poderão ser utilizados para a criação de oficinas públicas para desenvolvimento e elaboração de produtos e processos inovadores e, preferencialmente nas bibliotecas públicas, de espaços multifuncionais de criação, para desenvolvimento de atividades curriculares ou extracurriculares de alunos da rede pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-B. O Codefat poderá autorizar o uso de recursos do FAT em projetos de cidades inteligentes desde que apoiados pela União no âmbito da lei que dispõe sobre a política nacional de cidades inteligentes.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Deputado **José Priante**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215868374600>





PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o art. 2º, VIII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações; é um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, que proporcionam, por meio das funções de hardware, software e telecomunicações, a automação e comunicação dos processos de negócios, da pesquisa científica e de ensino e aprendizagem.

.....
.....

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 2º, os incisos X, XI, XII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

X - Dados Abertos: dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

XI – Interoperabilidade de Sistemas: é a condição técnica que viabiliza a comunicação entre sistemas desenvolvidos por





CAMARA DOS DEPUTADOS

provedores independentes, fazendo uso com base em tecnologias distintas.

XII – Interoperabilidade de dados: é a condição técnica que habilita que dados armazenados em certo sistema possam ser compartilhados com outros sistemas independentes, seja por acesso simultâneo a uma mesma base de dados ou por transferência de cópias dos dados compartilhados.”.

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 4º, o inciso XIX, do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

XIX - Interação entre academia e Poder Público.”.

Art. 4º Altera-se o art. 6º, XV, XVI e XVII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XV - Melhorar a mobilidade urbana e a acessibilidade dos cidadãos;

XVI - Estimular o método de planejamento com o estabelecimento de planos de longo prazo, incluindo um plano diretor de TIC para os municípios;

XVII - Incentivar a governança, inovação e transparência na administração pública.”.

Art. 5º Altera-se o art. 17, I, a) do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.17º.....
.....

I-.....

a) formação continuada de professores, com atualização periódica do conteúdo do componente curricular e da didática, requalificação em metodologias de ensino ativas e qualificação no uso de recursos tecnológicos em sala de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215887423100>



CAMARA DOS DEPUTADOS

aula,"
.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

As presentes adições têm por objetivo trazer o incremento tecnológico razoável para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das cidades inteligentes. É preciso deixar espaço aberto para tecnologias futuras, assim, a inclusão de tópicos como interoperabilidade de sistemas e de dados se faz necessária.

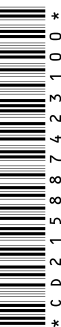
Ademais, as outras contribuições versão sobre o incentivo, desenvolvimento, adoção e ampliação do uso de tecnologias dentro das cidades, que se dá por meio da maior interação entre academia e o Poder Público, provento em planos diretoriais e formação de profissionais capacitados para utilização de novas ferramentas tecnológicas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215887423100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ PRIANTE E OUTROS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados José Priante e outros, propõe a instituição da Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição tem como objetivo a instituição da Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI). Entre outras providências, propõe a instituição de Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes - FNDICI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas municipais ou interfederativas para o desenvolvimento de cidade inteligente.

Prevê que o Fundo terá, entre outras fontes, os recursos orçamentários da União a ele destinados. Assim, tendo em vista que a matéria trata da criação de fundos com recursos da União, aplica-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 20/08/21):

“Art. 128 Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

.....



III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

No mesmo sentido, o art. 6º da Norma Interna da CFT estabelece que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

A criação do Fundo como preconizado pelo projeto colide com esta normativa. As atividades que seriam desenvolvidas pelo Fundo podem ser executadas pela estrutura da Administração Pública Federal, com a utilização do sistema de planejamento e orçamento atualmente vigente. A título de exemplo, destaque-se, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a ação orçamentária 00SY - Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas.

De outra parte, a Emenda Constitucional nº 109 acrescentou um inciso XIV ao art. 167 da Carta Magna com a seguinte redação:

“Art. 167. São vedados:

.....

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas



orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Ainda que o Fundo somente recebesse doações, o que não é o caso, a sua natureza continuaria pública, já que esses recursos necessariamente transitariam pelo Orçamento e constituiriam, portanto, receitas da União. O fato de a natureza do Fundo ser contábil, aliás, significa que nem personalidade jurídica ele terá, sendo mera reserva de recursos no caixa único da União. Desta forma, sendo a natureza do Fundo incorrigivelmente pública, vige, agora, um impedimento expresse, em nível constitucional, para sua criação, nos termos definidos na proposição sob exame.

Portanto, na forma como redigida originalmente, a proposição não satisfaz exigências constitucionais, da LDO e da Norma Interna da CFT. As mesmas considerações se aplicam ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que manteve a criação do Fundo.

Contudo, considerando a relevância da proposição, apresentamos emendas para sanar os vícios de adequação orçamentária e financeira do projeto e do substitutivo, por meio da supressão dos dispositivos relativos ao Fundo.

Os demais dispositivos da proposição e do substitutivo não apresentam vícios de adequação. Com relação ao art. 19 do projeto e do substitutivo, que possibilita ao Codefat autorizar o uso de recursos do FAT em projetos de cidades inteligentes, não há aumento de despesa da União. Nesse caso, caberá ao Codefat a decisão sobre a alocação de recursos em projetos de cidades inteligentes com base nas disponibilidades do FAT.

Quanto à emenda apresentada no âmbito da CFT, esta possui caráter normativo, não ocasionando repercussão direta no Orçamento da União.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. O fomento ao desenvolvimento de cidades inteligentes não é apenas uma necessidade que se tornará cada vez mais urgente no mundo de



hoje, mas também um requisito indispensável para qualquer país que pretenda participar do concerto entre as nações dentro de um contexto extremamente sofisticado do ponto de vista tecnológico. Também estamos de acordo com a emenda do ilustre Dep. Luis Miranda, apresentada nesta Comissão, já que a iniciativa tem por objetivo proporcionar o incremento tecnológico, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das cidades inteligentes.

Diante do exposto, votamos:

1) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei 976 de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que adotadas as subemendas de adequação nºs 1 e 2;

2) pela **não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa pública** da União da emenda nº 1 da CFT.

3) no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 976 de 2021, da emenda nº 1 da CFT, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprimam-se os artigos 13, 14 e 15 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se ao § 1º do artigo 11 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Art. 11

§ 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente, caso:

Deputado JÚLIO CESAR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 976/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 976/2021, da emenda apresentada na CFT, e do Substitutivo adotado pela CDU, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI



Presidente

Apresentação: 11/07/2022 10:02 - CFT
PAR 1 CFT => PL 976/2021

PAR n.1





EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 1º Altera-se o art. 2º, VIII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações; é um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, que proporcionam, por meio das funções de hardware, software e telecomunicações, a automação e comunicação dos processos de negócios, da pesquisa científica e de ensino e aprendizagem.

.....
.....

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 2º, os incisos X, XI, XII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

X - Dados Abertos: dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 13/07/2022 10:15 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 976/2021

EMC-A n.1

XI – Interoperabilidade de Sistemas: é a condição técnica que viabiliza a comunicação entre sistemas desenvolvidos por provedores independentes, fazendo uso com base em tecnologias distintas.

XII – Interoperabilidade de dados: é a condição técnica que habilita que dados armazenados em certo sistema possam ser compartilhados com outros sistemas independentes, seja por acesso simultâneo a uma mesma base de dados ou por transferência de cópias dos dados compartilhados.”

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 4º, o inciso XIX, do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

XIX - Interação entre academia e Poder Público.”

Art. 4º Altera-se o art. 6º, XV, XVI e XVII do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XV - Melhorar a mobilidade urbana e a acessibilidade dos cidadãos;

XVI - Estimular o método de planejamento com o estabelecimento de planos de longo prazo, incluindo um plano diretor de TIC para os municípios;

XVII - Incentivar a governança, inovação e transparência na administração pública.”

Art. 5º Altera-se o art. 17, I, a) do Projeto de Lei nº 976, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art.17º.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I-.....

- a) formação continuada de professores, com atualização periódica do conteúdo do componente curricular e da didática, requalificação em metodologias de ensino ativas e qualificação no uso de recursos tecnológicos em sala de aula;”(NR).

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

Apresentação: 13/07/2022 10:15 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 976/2021

EMC-A n.1





**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021**

Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se ao § 1º do artigo 11 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Art.11.....

§ 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente, caso:

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente





**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2021**

Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos municípios, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprimam-se os artigos 13, 14 e 15 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

